

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020.

(Do Senhor Deputado José Ricardo)

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

CD/20919.41430-53

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do caput do artigo 29, da Medida Provisória nº 927/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (**covid-19**) serão considerados ocupacionais, exceto comprovada a ausência do nexo causal.

JUSTIFICAÇÃO

O estado de calamidade reconhecido pelo Decreto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 não elimina o Estado Constitucional e os direitos e as garantias fundamentais, erigidas como cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV CF/1988). Pelo contrário deve reafirmá-los em razão da necessidade vital humana do momento.

Assim, uma legislação infraconstitucional, mesmo no momento de calamidade pública como o que vivemos, deve resguardar, por primeiro, a dignidade humana (art. 1º, III, CF/1988) dos cidadãos e cidadãs brasileiras, pois a centralidade do ser humano no Estado Democrático de Direito não admite *a sobrevalência do resguardo da atividade econômica a qualquer* à custa do sacrifício humano, pois é também a Constituição que vincula a atividade econômica à garantia de *existência digna para todos, conforme os ditames da justiça social* (art. 170 CR/1988).

Sobrepondo em praticamente todo seu texto os interesses econômicos à pessoa humana, a medida provisória nº 927/2020 incorre em inconstitucionalidade material.

Permitir a vigência das aberrações constitucionais trazidas pela proposta corresponde deixar o trabalhador (pessoa humana) – nesse particular os profissionais da saúde e serviços auxiliares dos estabelecimentos

de saúde - em total insegurança, suscetível tanto ao coronavírus que mata quanto a condições de trabalho insalubres e inumanas, que o matam igualmente.

Nesse sentido, a MPV 927/2020 além de submeter os profissionais de saúde (e demais em decorrência) - à jornada excessiva, exaustiva e insalubre, afasta o **covid-19** como doença ocupacional, mesmo sabendo que os profissionais que trabalham nos estabelecimentos de saúde estão submetidos a risco potencial e iminente de contaminação.

Como é sabido, as pessoas infectadas pelo coronavírus, mesmo curadas, podem sofrer várias sequelas, especialmente nos pulmões. O texto da MPV afasta a responsabilidade do empregador e do Estado com o trabalhador que foi submetido à jornada de trabalho exaustiva e insalubre. A previsão é gravíssima, pois afasta repercussões previdenciárias fundamentais, inclusive em caso de morte do doente, se reconhecida a condição de doença ocupacional do covid-19 para quem adquirir em razão do exercício de suas atividades laborais.

Não é possível entregar o trabalhador da saúde, e demais que atuam no ambiente hospitalar, à própria sorte - que nesse tempo se dedicam integralmente e arriscam a vida para salvar outras vidas - sem nenhum amparo Estatal durante e depois do período de duração da calamidade, pois mesmo neste estado excepcional o Estado constitucional não afasta a proteção de nenhum trabalhador.

Se a MPV 927/2020 resguarda o empregador de multas, de fiscalização, dentre outros, deve de igual modo proteger o trabalhador que sacrificou sua vida durante o período da calamidade, resguardando-o em seus direitos trabalhistas e previdenciários, durante e após o período da calamidade.

Desse modo, com as devidas justificativas e fundamentos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2020.

JOSÉ RICARDO
Deputado Federal PT/AM

